



PROCESSO N.º : 2016002098
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 197, de 7 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 718, de 30 de junho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 197, de 7 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei padece de inconstitucionalidade, porquanto interfere na organização e no funcionamento de unidades estaduais de saúde que são vinculadas ao SUS, ferindo a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, §1º, II e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.



Segundo argumentado no veto, o autógrafo de lei invade a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), bem como a competência do SUS para planejar, definir e coordenar as ações e os serviços de saúde em todo o País; e interfere em assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, estando no campo da gestão administrativa especializada e qualificada, o que, segundo o entendimento da PGE, são temas da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Entendemos que o veto deve ser mantido.

Na justificativa que acompanhou a proposição legislativa que resultou no presente autógrafo de lei, o autor da matéria menciona que com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com epilepsia, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela doença serem reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Constata-se que o autógrafo de lei, da forma como está disposto, se imiscui na competência do executivo de gestão de seus órgãos e serviços, na medida em que atribui funções a Secretaria de Saúde e a outras Secretarias e órgãos estaduais, ferindo os preceitos constitucionais dos arts. 20, §1º, II da Constituição Estadual.

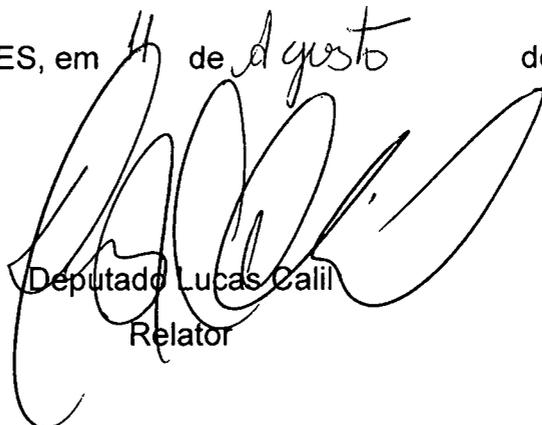
Acontece que a proposição cria atribuições a órgão do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal (CF). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564). Portanto, não pode a iniciativa parlamentar fixar as atribuições previstas no autógrafo de lei.



Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei sub examine deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto integral**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de agosto de 2016.



Deputado Lucas Caiil
Relator

Rbp/Lpc